



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Anápolis - 2º Juizado Especial Cível

Processo: 5821296-10.2023.8.09.0007

Requerente: Centro Oeste Produtos De Limpeza Industria E Com Ltda

Requerido(a): Sul America Companhia De Seguro Saude

PROJETO DE SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por CENTRO OESTE PRODUTOS DE LIMPEZA INDUSTRIA E COM LTDA em desfavor de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, partes devidamente qualificadas.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido.

De logo, tenho como praticável o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que os documentos juntados são hábeis à comprovação da matéria fática, sendo prescindível a produção de outras provas, motivo pelo qual conheço diretamente do pedido.

Os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo fazem-se presentes. Não há irregularidades ou vícios capazes de invalidar a presente demanda.

Destaca-se que não há que se falar em gratuidade da justiça ou honorários advocatícios nesta instância, senão quando de eventual interposição de recurso inominado, quando se aferir o cabimento ou não do benefício e, no julgamento em grau recursal a Turma Julgadora aplicará as regras sucumbenciais nas situações previstas em Lei, tratando-se de discussão claramente bizantina o questionamento neste momento processual.

Sem preliminares, passa-se à análise do mérito.

Prosseguindo, é patente anotar que o contrato em questão se submete à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que planos de saúde são considerados prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Cuida-se, ademais, de entendimento sedimentado na Súmula nº 608 do E. STJ, verbis:

"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".

E, embora que se trate de contrato coletivo firmado entre pessoas jurídicas, ainda assim, se destina ao consumidor final, pois a parte autora não utiliza o plano em questão como insumo de sua atividade econômica, mas apenas como contratante. Nesse sentido, destaco o entendimento da Ministra Maria Isabel Gallotti que assim concluiu: "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, que o

Valor: R\$ 36.279,68
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: HEYDER LEONARDO CAVALCANTE NOGUEIRA - Data: 13/09/2024 15:49:13



contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número ínfimo de participantes, como no caso - apenas três beneficiários -, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar, aplicando-se lhe as normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes" (AgInt no REsp 1876451/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021).

Ressalto, ainda, que apesar de o caso ser a típica relação de consumo, na qual é possível aplicar a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII da Lei Consumerista, o Magistrado deve observar, também, as regras de distribuição do ônus da prova, conforme o artigo 373 e incisos do Código de Processo Civil, de forma que incumbe a parte autora (art. 373, I do CPC) produzir a prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito e ao réu (art. 373, II do CPC) produzir a prova quanto aos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da parte autora.

Em análise dos autos, verifico que é incontroversa a relação jurídica firmada entre as partes em 27/07/2021, relativo ao contrato de plano de saúde coletivo empresarial – contrato número 521806; bem como que, não mais desejando a manutenção da avença, em 27/12/2023, a parte autora solicitou o cancelamento do referido plano, oportunidade em que foi informada, pela ré, que para o cancelamento imotivado era necessário a formalização de aviso prévio de 60, com o pagamento das mensalidades desse período.

De igual modo, verifico que a negociação restou infrutífera, sendo cobrada a multa correspondente ao pagamento de 02 mensalidades, que não foram pagas pela parte autora, por discordar. Havendo, conseqüentemente, a negativação do nome da Requerente, junto aos órgãos de proteção ao crédito, ocorridas em abril e maio do presente ano, referente a mensalidades vencidas em 28/12/2022 e 30/01/2023.

A par desses fatos, defende a parte autora, de um lado, (i) que as cobranças relativas ao período do aviso prévio se deram de forma indevida; (ii) que é abusiva a cobrança posterior a 27/12/2023, já que nessa data a contratação já estava rescindida. De outro lado, a parte requerida defendeu a validade da cobrança impugnada, qual seja, do aviso prévio com cobrança de 60 dias, sustentando que ela se deu com base em cláusulas contratuais e, que, portanto, inexistente conduta ilícita a ser reconhecida.

Assim sendo, cinge-se a controvérsia em questão em verificar a legalidade da cláusula contratual que impõe a notificação (aviso prévio) para o cancelamento do contrato coletivo empresarial de assistência à saúde com a antecedência de 60 dias, com cobrança de mensalidades no período de permanência obrigatória após o cancelamento e, em caso de reconhecimento da ilegalidade da cláusula contratual em análise, se a cobrança perpetrada pela ré, junto a autora, ensejou a ela danos de ordem extrapatrimonial.

A requerida sustenta a legalidade da cláusula contratual que impõe a necessidade de notificação prévia para hipótese de cancelamento imotivado e a cobrança de valores relativos ao período de 60 dias. Alega que essa previsão constou na contratação de forma clara, legível e de fácil compreensão para o consumidor, não havendo nenhuma abusividade a ser reconhecida.

Referida cláusula contratual encontrava amparo no artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 195/2009, da ANS, que, entretanto, foi declarada nula, por decisão proferida, em 12/5/15, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, ajuizada pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro (Procon/RJ) em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), sob o fundamento de que é abusiva a imposição de cláusula de fidelidade ao consumidor, sendo reconhecido, naquele decisum, o direito do consumidor se desligar, de imediato, do plano de saúde, sem multa ou período mínimo de permanência. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. - Rejeitada a alegação de intempestividade recursal aduzida pela parte apelada, na medida em que, não obstante o recurso de apelação tenha sido interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, a parte ré, após o julgamento dos referidos embargos, ratificou o



apelo, conforme se depreende da petição de fl. 105. A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art. 3º, caput e § 2º, do mesmo Diploma Legal. - O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". -A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC. - Remessa necessária e recurso desprovidos."(TRF da 2a Região, Apelação 0136265-83.2013.4.02.5101, Relatora Vera Lúcia Lima, Órgão Julgador 8a Turma Especializada, Data do Julgamento 12/5/2015, Data da Disponibilização 18/5/2015, TJ 18/10/2018).

Registro, ademais que a r. sentença, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal, tem aplicabilidade em âmbito nacional, eficácia erga omnes e já transitou em julgado, estando, portanto, acobertada pela imutabilidade e inalterabilidade.

Não obstante, visando dar cumprimento ao entendimento acima - de invalidade do dispositivo que autorizava a imposição de aviso prévio e cobrança de mensalidades para o cancelamento da contratação -, a ANS publicou a Resolução Normativa nº 455/2020, que assim dispôs: "Em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009". E, conquanto referida resolução tenha sido posteriormente revogada pela Resolução Normativa nº 557/2022, como essa norma posterior tratou apenas das condições de rescisão contratual que devem constar do ajuste, não há que se dizer que o entendimento firmado na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 esteja superado.

Em outras palavras, não há como concluir pela possibilidade de que as operadoras/seguradoras, por via transversas, estabeleçam no contrato aquilo que o Judiciário reconheceu defeso em ação coletiva. Resta patente que, atualmente, se encontra sedimentado na jurisprudência o entendimento pela ilegalidade da exigência de que o consumidor, ao denunciar o contrato, permaneça vinculado ao plano por 60 dias, pagando as mensalidades correspondentes ao período em que os serviços estiverem à sua disposição, sob pena de incidir em multa contratual.

E, assim sendo, se torna impositivo o reconhecimento da abusividade da exigência da ré ao pagamento de duas mensalidades após a notificação do cancelamento do contrato, isto é, do período de 60 dias, sendo inexigíveis os prêmios cobrados, referentes a esse lapso temporal. Destarte, não podem subsistir os efeitos da disposição contratual estabelecida com fundamento em ato normativo declarado nulo, pelo que o beneficiário de plano de saúde coletivo ou empresarial não está mais obrigado a cumprir o período de fidelidade de 12 (doze) meses, ou de notificação prévia de 60 (sessenta) dias.



A propósito:

Apelação. Plano de saúde. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com obrigação de fazer. Rescisão do plano de saúde. Tutela deferida. Pretensão de inexigibilidade das mensalidades posteriores do pedido de cancelamento do plano. Sentença de procedência. Recurso da Seguradora. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Cláusula contratual que exige o aviso prévio, a teor do que dispunha o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS. Norma administrativa anulada por determinação judicial, proferida pelo C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em Ação Civil Pública, nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, ajuizada por autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro PROCON/RJ, e posteriormente revogada pela Agência Reguladora, em cumprimento à decisão transitada em julgado, por meio da RN 455/2020, de 30.03.2020. Necessidade de observância à recente resolução normativa. Abusividade da cláusula configurada. Cobrança da ré referente ao período de aviso prévio de 60 dias. Inadmissibilidade. Sentença mantida. Recuso não provido. (TJ-SP - AC: 10789182620228260100 SP 1078918-26.2022.8.26.0100, Relator: Emerson Sumariva Júnior, Data de Julgamento: 03/03/2023, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2023)

Apelação cível. Ação de rescisão contratual c/c indenizatória. Plano de saúde. Subsunção à Lei nº 8.078/90. Exigência de cumprimento do aviso prévio de 60 dias para o cancelamento imotivado do seguro de saúde. Cobrança de multa. Previsão do art. 17 da Resolução Normativa nº 195 da ANS. Ação civil pública proposta pelo PROCON contra a ANS, registrada sob o nº 013626583.2013.4.02.5101, que declarou por sentença transitada em julgado, a invalidade do parágrafo único da mencionada norma. Resolução Normativa nº 455 ANS, dispondo sobre a anulação do parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195. Cláusula contratual que prevê o aviso prévio de 60 dias para o cancelamento imotivado do seguro de saúde que deve ser tida como nula, diante da sua abusividade. Precedentes. Comunicação inequívoca quanto ao desligamento do plano de saúde, não sendo razoável a cobrança dos meses seguintes, sobretudo porque não houve utilização do serviço nesse período. Solicitação de cancelamento do plano de saúde que opera efeito imediato a partir da ciência da operadora, impondo o reconhecimento da abusividade da exigência do pagamento de mensalidades após o pedido. Manutenção da sentença. Majoração dos honorários advocatícios. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 01814604320228190001 202300105935, Relator: Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA, Data de Julgamento: 11/04/2023, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2023) "Apelação cível. Plano de saúde. Ação de cobrança julgada procedente. Insurgência da autora vencida. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Controvérsia quanto à legalidade da cobrança dos valores referente à mensalidade do plano após a comunicação de extinção do contrato. Cláusula contratual de exigência de aviso prévio de 60 dias que tem por fundamento o parágrafo primeiro do artigo 17 da Resolução Normativa 195/09 da ANS. Dispositivo normativo declarado nulo em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região na ação coletiva 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo Procon/RJ em face da ANS. Abusividade da cláusula contratual que exige reconhecida. Contrato que se reputa extinto no momento da comunicação de cancelamento. Responsabilidade da operadora pelas despesas decorrentes da utilização do plano após o cancelamento do contrato. Responsabilidade da operadora que decorre da inserção de cláusula nula no contrato de adesão. Inexigibilidade do débito reconhecida. Sentença reformada para julgar totalmente improcedente a ação. Recurso provido" (Apelação Cível nº 1039706-69.2020.8.26.0002, Rel. Des. Coelho Mendes, j.18/5/21).

Assim, sendo inexigíveis quaisquer cobranças a título de aviso prévio, tenho pela procedência dos



pelitos declaratórios, isto é, pela declaração de rescisão do contrato a partir de 27/12/2023 e, por consequência, pela declaração de inexigibilidade de quaisquer débitos relacionados ao aviso prévio (60 dias) da rescisão contratual operada posterior a mensalidades dos meses subsequentes.

No mais, no que diz respeito ao pedido de reparação de danos morais, ressalto que, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, admita a reparação de danos, inclusive os morais, independente de culpa, a espécie tratada nos autos configura o denominado "dano moral puro", expressão que se refere às circunstâncias que, de per si, configuram o dano moral. Quanto à sua caracterização, prevalece na doutrina que o dano moral deve ser definido como uma lesão aos direitos da personalidade, os quais, na lição do doutrinador Flávio Tartuce, são aqueles que "(...) têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo" (Manual de Direito Civil, Volume Único, 9 ed., p. 82).

Assim, para que se possa falar nessa espécie de dano, é necessária a demonstração da ocorrência de uma lesão a qualquer dos direitos de personalidade da vítima, como suas liberdades (crença, profissão, locomoção), honra (subjetiva ou objetiva), imagem, vida privada, nome, integridade física, integridade psíquica e integridade intelectual.

Adotando este entendimento, a doutrinadora Maria Celina Bodin de Moraes conceitua o dano moral como "(...) aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos. Isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais entre outros. O dano ainda é considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, origina angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas". (Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais, Editora Renovar, 2009, p. 157).

Neste ponto, cabe ressaltar, ademais, que as pessoas jurídicas também podem sofrer danos morais, tendo resguardado o direito da reparação civil relativos a tais danos. Sobre o tema, a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Ao contrário, contudo, do que se dá no tocante ao dano moral sofrido pela pessoa física (proteção à honra subjetiva), no caso da pessoa jurídica, o que se busca proteger é a honra objetiva.

A propósito:

"INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. VERBETE N. 227, SÚMULA/STJ. PROVA DE PREJUÍZO MATERIAL DESNECESSÁRIA."A pessoa jurídica pode sofrer dano moral"(verbetes 227, Súmula/STJ). Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Recurso especial provido em parte. (REsp 173.124/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.09.2001, DJ 19.11.2001 p. 277).

Pondero que, quando se fala que a pessoa jurídica pode sofrer danos morais, o que se está dizendo é que ela pode sofrer danos contra seu bom nome, fama, reputação etc. de modo que, é possível que a pessoa jurídica sofra dano moral, desde que demonstrada ofensa à sua honra objetiva (imagem e boa fama).

No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - COBRANÇA VEXATÓRIA - PESSOA JURÍDICA - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE - QUANTIFICAÇÃO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE A fixação da indenização por danos morais deve ser realizada com razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se para que a medida não represente enriquecimento ilícito, bem como para que seja capaz de coibir a prática reiterada da conduta lesiva pelo seu causador. Verificando que o valor



arbitrado pela sentença se mostra suficiente para reparar os danos sofridos pela parte apelante, bem como atinge o caráter pedagógico da referida indenização, impõe-se a sua manutenção. (TJ-MG - AC: 10672130150564001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 04/10/2018, Data de Publicação: 11/10/2018).

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. Ação proposta em razão de cobrança vexatória proferida em rede sociais. Autor persegue indenização de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, por cobrança vexatória publicada pela ré em seu perfil da rede social "Instagram". Parcial procedência do pedido para o fim de condenar a ré a indenizar o autor no montante correspondente a R\$ 2.000,00. Inconformismo da ré, que acusa, preliminarmente, nulidade da sentença por insuficiência de fundamentação. No mérito, reputa como lícita sua conduta, não havendo dano moral a ser indenizado, sobretudo porque o dissabor experimentado pelo autor não passaria de mero aborrecimento. Descabimento. Nulidade da sentença não verificada. Precedentes do C. STJ. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Mérito. Presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Cobrança vexatória em sede de redes sociais que ultrapassa o exercício regular do direito da ré, caracterizando ato ilícito passível de reprimenda. Dano in re ipsa caracterizado, não sendo exigível a demonstração efetiva do dano, pois este se presume. Ofensas proferidas em rede social que chegaram ao conhecimento de terceiros, além de macular a honra objetiva do recorrido. Sentença mantida. Verba sucumbencial majorada, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10307152820208260577 SP 1030715-28.2020.8.26.0577, Relator: Clara Maria Araújo Xavier, Data de Julgamento: 17/02/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2022).

Dito isso, e, tendo em vista que o pleito indenizatório da empresa promovente se fundamenta não apenas no fato da ré ter exigido, para o cancelamento da contratação, o pagamento de valores relativo ao prazo do aviso prévio (período de 60 a contar da data do pedido de rescisão), mas também por tê-la inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Restando comprovado, desta feita, a ofensa a direito da personalidade ou sofrimento intenso a ensejar à parte autora a indenização pleiteada (honra objetiva), já que houve inscrição do seu nome, pela requerida, no cadastro desabonador de crédito.

Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. DISSABOR COMUM. JUROS DE MORA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. - Embora se reconheça a possibilidade de compensação por danos morais sofridos por pessoa jurídica, o inadimplemento contratual configura dissabor comum - Nos termos do art. 401, I do Cód. Civil, somente se purga a mora quando o devedor oferece o pagamento acrescido da importância dos prejuízos, neles inclusos os juros. (TJ-MG - AC: 10363160060929001 João Pinheiro, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 28/04/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2021)

APELAÇÃO. MANDATOS. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. REJEITADA. Preliminar rejeitada, viabilizando o conhecimento do recurso. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AJG.A apelante trouxe documentos demonstrando situação de inatividade, não possuindo, portanto, condições de arcar com os ônus sucumbenciais. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. Os demonstrativos juntados aos autos comprovam o efetivo repasse mensal dos valores à empresa prestadora dos serviços contábeis (demandada), que se apropriou indevidamente da quantia, sem efetuar o pagamento dos tributos da



empresa-autora, fazendo com que esta fosse cobrada pela Receita Federal por débito já pago. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. AFASTAMENTO. Não está comprovada a ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica-autora que justifique a reparação pretendida. Não foram produzidas provas a respeito de mácula à imagem ou à credibilidade da empresa. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. Sucumbência redistribuída, ante o resultado do julgamento. Recurso parcialmente provido. (TJ-RS - AC: 70082466483 RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Data de Julgamento: 24/10/2019, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 28/10/2019).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, forte nestas razões de decidir, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da inicial para:

a) DECLARAR a rescisão do contrato objeto da lide a contar do dia do pedido de cancelamento da avença (27/12/2023) e, por consequência, a inexistência de qualquer débito cobrado, pela ré, de mensalidades referentes a meses posteriores a data de 27/12/2023, devendo a ré promover o cancelamento em definitivo da inscrição do nome da parte autora no SPC/SERASA;

b) condeno a reclamada ao pagamento para a parte autora a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária (INPC) Súmula 362 do STJ - a partir desta data e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Fica a parte ré desde já intimada, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei 9.099/95, de que deverá cumprir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidir a multa do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil (acréscimo de 10% sobre a quantia da condenação).

Sem custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.009/95, art. 54).

Submeto este projeto de sentença ao Juiz de direito responsável por este Juizado Especial Cível para apreciação e eventual homologação¹.

LUDMILLA FARIA DE BARROS

Juíza Leiga

1 "O juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis".



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Anápolis - 2º Juizado Especial Cível

Processo: 5821296-10.2023.8.09.0007

Requerente: Centro Oeste Produtos De Limpeza Industria E Com Ltda

Requerido(a): Sul America Companhia De Seguro Saude



HOMOLOGAÇÃO
(PROJETO DE SENTENÇA)

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pelo(a) juiz(a) leigo(a), razão pela qual **homologo o projeto de sentença**, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários de advogado, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Intime-se.

Rinaldo Aparecido Barros

Juiz de Direito

Supervisor do PROJETO NAJ LEIGOS

Decreto Judiciário 532/2023

(assinatura digital)

